

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA Nº 024/2022

1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE, AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA, POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO:

(...) I – Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do artigo 12 § 1º da Constituição Federal(...)

(...) Tem diversos concursos públicos que aceitam que a posse do cargo possa ser preenchido por estrangeiros. Motivado a ser considerado igualdade de direitos de todos os cidadãos pela lei(...)

(...) “Estrangeiro que prestar concurso público e for aprovado tem direito de assumir o cargo. O entendimento é da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia que, na quarta-feira (25/6), concedeu Mandado de Segurança para um estrangeiro que buscava assumir cargo público depois de aprovado em concurso.”(...)

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital de abertura nº 024/2022.

O suporte legal responsável por amparar o posicionamento da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana é o art. 37, I, da Constituição Federal, isto é, a regra de eficácia limitada que condiciona à possibilidade dos estrangeiros assumirem funções públicas à edição de lei que regulamente tal hipótese.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

É entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e conseqüentemente de outros Tribunais que a previsão de acesso aos estrangeiros não é autoaplicável, dependendo da edição de lei específica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/81], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento. (STF - Ag.Reg. no RE nº 544.655-7/MG, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Eros Grau, j. 09.09.2008)

Mandado de segurança – Concurso público – Município de Ourinhos – Vedação à nomeação de candidato habilitado de nacionalidade uruguaia – Inteligência do art. 37, I, da Constituição Federal – Norma não autoaplicável – Acesso dos estrangeiros aos cargos públicos condicionada a previsão legal específica, inexistente no caso – Ausência de requerimento de naturalização pelo impetrante anteriormente à convocação para apresentação dos documentos e à negativa da nomeação – Ato atacado que se ateu às previsões do edital e às normas constitucionais – Sentença denegatória mantida – Recurso do impetrante desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000559-79.2020.8.26.0408; Relator (a): Luciana Bresciani; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/11/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. ESTRANGEIRA. Candidata aprovada em concurso público. Edital do certame que possibilitou a inscrição de candidatos estrangeiros. Harmonização com todo o sistema jurídico. Requisitos voltados ao visto permanente e parecer jurídico favorável à posse. Procuradoria do Município que opinou pela impossibilidade de assumir o cargo. Precedente do STF. Entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do art. 37, inciso I, da Constituição Federal. Norma de eficácia limitada. Contratação de estrangeiros para funções públicas que depende de lei disciplinando a matéria. Inexistência de competência privativa da União. Omissão legislativa municipal para a qual o sistema jurídico criou mecanismo de controle e correção adequado. Inviabilidade da verificação por meio do Mandado de Segurança. Ponderação entre os princípios consagrados na Constituição. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1027416-77.2018.8.26.0071; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

No mesmo sentido é o posicionamento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Agora com a Emenda Constitucional n. 19/98, que dá nova redação ao inciso I do artigo 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros ‘na forma da lei’, entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria de servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro”. (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, pág. 442)

Nesse cenário, verifica-se que o acesso do estrangeiro a cargo, emprego ou função pública depende da edição de lei que disponha sobre tal procedimento.



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento
da Universidade Estadual de Londrina

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, temos a falta de lei como fato impeditivo para que o impugnante, caso aprovado, tome posse nos cargos ofertados no certame.

Por fim, há que ressaltar que não se ignora o mandamento constitucional relacionado à igualdade (art. 5º), ou as diretrizes traçadas pela Lei de Migração (artigo 3º, IX, X e XI, da Lei 13445/2017), mas observa-se a limitação imposta pela própria Constituição ao estrangeiro e o Princípio da legalidade que incide sobre a Administração Pública.

Londrina, 12 de maio de 2022.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA**